



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 569263/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 578782/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: MARIA TEOLIR BORGES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 258/2019. POR MAIORIA DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 27/11/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

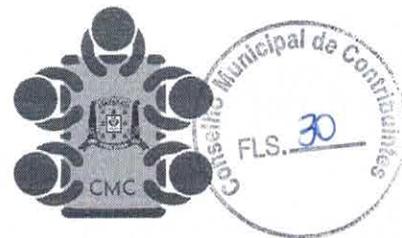
Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso do processo administrativo em epígrafe, foi encaminhado por conta da decisão singular deferida parcialmente ao contribuinte (fls. 14-19 do P.A 569263/2019).

O requerente, buscou em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 165/2019, por considerar ser indevido pelas seguintes razões.

- Que seja declarada nulo o Auto de Infração n.º 258/2019 e a Notificação Fiscal n.º 1006, e conseqüentemente, não seja aplicada nenhuma penalidade à requerente.



- Caso não seja acolhida as preliminares, que seja revista a decisão tomada pelo ilustre Fiscal, com a redução do valor da infração para 5UFM, com base no que foi dito.

Recebido os autos, a Autoridade Fiscal do Município apresentou réplica às razões, opinando pelo indeferimento, e manteve a penalidade aplicada ao contribuinte.

Os autos então foram remetidos a julgadora singular, que após análise, decidiu conhecer e acolher parcialmente a impugnação, reduzindo a multa aplicada para o Auto de Infração n.º 458/2019 para 05 (cinco) UFM, de acordo com o inc. IV, do art. 357, do CTM.

Em 17/02/2020 foi expressamente cientificado acerca do inteiro teor da decisão com prazo de 10 dias para interpor recurso voluntário. Irresignado com a decisão de primeira instância, em 26/02/2020 interpôs recurso voluntário.

A autoridade fiscal novamente se manifestou, apresentou réplica as razões do recurso e manteve a penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 258/2019.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

DA NULIDADE E DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

A recorrente aventa nas (fls.05), que a fundamentação legal usada para justificar a penalidade aplicada, é o inciso I do art. 357 do CTM e que a fundamentação está equivocada, vejamos:



Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10(dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.

Isso porque, o artigo citado acima, não menciona em nenhum momento a conduta supostamente praticada pela requerente, estando, portanto, carente de base jurídica, e por isso, trata-se de um vício insanável.

No caso em apreço, o Auto de Infração não foi produzido com ilegalidade e nem afrontando a legislação.

O que percebe-se é que entre as infrações descritas no artigo supra e a infração apontada no auto da recorrente, qual seja, "*estar em atividade sem possuir a Licença de Funcionamento*" realmente não há correlação, de modo que não é possível aplicar ao recorrente a multa de 10 (dez) UFMs.

Entretanto, isso não dá o direito a anulação do ato administrativo. Sabe-se que, um ato administrativo pode ser declarado nulo quando afronta a Lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade.

O fato de ter sido enquadrado em outro inciso, não gera prejuízo a recorrente, isso porque lhe foi e, está sendo garantido todo o contraditório e a ampla defesa. A empresa descumpriu as obrigações tributárias, por isso foi penalizada, e por ser necessária para sua atividade, estamos diante de infração à Lei, sendo passível de punição, que é o que ocorreu.

Existe também a prerrogativa da Administração Pública revisar de Ofício ou quando provocada, seus atos, e foi justamente o que aconteceu no caso em estudo. A infração cometida pela recorrente se amolda em outro inciso do CTM, qual seja, inc. IV do art. 357, transcrito abaixo:



Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IV - Infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas em lei: multa de 05(cinco) UFMs.

Sendo assim, entendo legítima somente a solicitação da recorrente para redução da multa aplicada à infração cometida para 05 (cinco) UFM.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 258/2019 e invoca a Lei da Liberdade Econômica, alegando que não há exigência de alvará para iniciar as atividades.

Preliminarmente, como é sabido, com a promulgação da Lei Federal n.º 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no §1º do art. 3º, intitula que a classificação para atividade de baixo risco, compete ao Município.

A Lei da Liberdade Econômica n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelece critérios para a **livre iniciativa e serve para desburocratizar e simplificar a economia**".

O §6º do art.1º da referida Lei assim elucida;

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação a licença**, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, **inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação**, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.
(grifou-se).



O alvará de funcionamento não é uma TAXA e sim um documento que autoriza o funcionamento do exercício de uma atividade. A lei da Liberdade Econômica não trata de dispensa de pagamento da taxa, e sim, de dispensa de atos públicos para liberação da atividade econômica.

Ainda informa que, o Município poderá fiscalizar a empresa após o início da atividade e que poderá ser cobrado a taxa para o exercício de atividade econômica, pois a taxa não existe pela licença, e sim, pelo exercício do poder de polícia, pelo exercício de fiscalização, que está à disposição após a inscrição municipal que permanece obrigatória.

Também estabelece que, nas atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro.

Entretanto, esse efeito não se aplica às obrigações tributárias.

Como é visto, em nenhum momento a Lei buscou dispensar o contribuinte de suas obrigações tributárias, prova disso é o próprio §3º do art. 1º da referida Lei, que dispõe: as§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei **não se aplica ao direito tributário** e ao direito financeiro (grifamos), ou seja, as disposições desta Lei não implicam em matéria tributária, como é o presente caso.

Além disso, percebe-se que a lei 13.874/19 não retirou a competência dos municípios para exercerem o seu poder de polícia administrativa nem mesmo a sua competência para instituir e cobrar taxa para custear o exercício desse poder, atribuída pelo art. 145, inciso II do texto constitucional.

O *modus operandi* com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica é o inverso, antes era o empresário que procurava o ente público e apresentava toda a documentação pertinente à atividade, agora é o Município que deverá identificar as novas empresas e fiscalizar, ou seja, o Poder de Polícia continuará sendo exercido, mas postergado para momento posterior ao início das atividades.

E é aí que a contribuinte está fazendo “confusão”, existe uma diferença entre o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município. Mesmo que a licença final que resulta do Poder de Polícia (alvará) não seja expedida, se o



estabelecimento, mesmo que de baixo risco, for fiscalizado, a cobrança do tributo se torna imperativa, tendo em conta a ocorrência de seu fato gerador.

Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO pelas razões e fundamentos retro abordados ao recurso voluntário, para REDUZIR a multa aplicada à infração para 05(cinco) UFM e manter a exigência do Alvará de funcionamento.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria dos votos, conheceu do recurso e deu **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora, reformado a decisão de primeira instância, para que seja reduzida a penalidade para 05UFMs e mantenha a exigência do alvará de funcionamento.

VOTAÇÃO

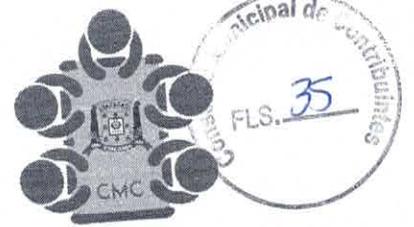
<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>PARCIAL PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>PARCIAL PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>PARCIAL PROVIMENTO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC